

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018

Apensados: PL nº 2.939/2015, PL nº 8.320/2017, PL nº 3.418/2019 e PL nº 6.010/2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO TAQUES

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime prioritário de tramitação (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 10.019, de 2018**, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o 1º possui o seguinte texto:

‘Art. 1º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219334602000>

“Art.

20.

§

1º

§ 2º *Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, **será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos do art. 22 desta Lei.**” (NR)´*

Houve a apensação de 04 (quatro) expedientes ao presente:

a) Projeto de Lei nº 2.939, de 2015, que cria a audiência de admoestação no processo criminal para autores de violência doméstica e familiar, da seguinte forma:

‘Art. 2º O Art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a ser acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art.

20.....

§

1º

§ 2º *A revogação da prisão em todos os casos **será precedida de audiência de admoestação onde o réu firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas,***



individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. (NR)''

- b) Projeto de Lei nº 8.320, de 2017**, que condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida:

‘Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20.....

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.” (NR)‘

- c) Projeto de Lei nº 3.418, de 2019**, que altera as disposições da Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006, para possibilitar a decretação da prisão preventiva em casos de reincidência:

‘Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §1º e §2º, renumerando o seu parágrafo único como §1º, com a seguinte redação:



“Art.20.....

.....

§1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista e se restar comprovada a possibilidade do agressor de pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§2º A prisão preventiva deverá ser decretada de ofício caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica.” (NR)´

d) Projeto de Lei nº 6.010, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a revogação da prisão preventiva e a liberação do agressor preso em flagrante por descumprir medida protetiva de urgência dependerão de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres:

‘Art. 1º Os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20.

§

1º

§ 2º Em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico



que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.”
(NR)

“Art. 24-

A.

.....

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante:

I – apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança;

II – a liberação do agressor, independentemente da estipulação ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.

.....” (NR)´

O texto foi distribuído para ser apreciado pelas **Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania** (mérito e Art. 54, RICD).

Após a apreciação pela primeira **Comissão de Seguridade Social e Família**, houve a aprovação do seguinte **Substitutivo** ao expediente:

‘Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.

20.....

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.

§ 3º Na audiência de admoestação, o réu firmará compromisso de participação em sessões sócio terapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 4º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.’

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219334602000>



* C D 2 1 9 3 3 4 6 0 2 0 0 0 *

Compete a esta **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** pronunciar-se exclusivamente sobre o mérito das proposições *sub examine*, conforme preceitua o RICD.

Com efeito, é primordial consignar que o Sistema Jurídico tem por missão impedir a prática da violência na sociedade, notadamente aquela efetivada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Por conseguinte, possui, para tal finalidade, instrumentos capazes de proporcionar amparo à vítima.

Nesse diapasão, é importante esclarecer que se encontram vigentes inúmeras normas que tratam do referido tema, cabendo destacar, no ponto, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Realizadas tais considerações, contudo, é preciso reconhecer que a Lei Extravagante citada pode e deve ser aprimorada. Isso porque, como frisado, as proposições pretendem inová-la, fixando a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva, bem como dispondo que esta somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

As novas regras mencionadas traduzem comandos indispensáveis à concreta proteção e resguardo da mulher, conferindo maior eficácia e eficiência à Lei Maria da Penha, motivo pelo qual incumbe a esta Casa Legislativa promover o aperfeiçoamento veiculado nos expedientes em análise, como constante no Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Assim, da análise efetivada entre a realidade social e as regras previstas no arcabouço legislativo, mostram-se **convenientes e oportunos** os novos comandos ora apreciados.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, do Projeto de Lei nº 2.939, de 2015, do Projeto de Lei nº 8.320, de 2017, do Projeto de Lei nº 3.418, de 2019, e do Projeto de Lei nº



6.010, de 2019, todos na forma do **Substitutivo** ofertado pela **Comissão de Seguridade Social e Família**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **REJANE DIAS**
Relatora

